



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.032

Recurso nº 91.411 - IRPJ - EXS: 1979 a 1983

Recorrente SFET-SOCIEDADE FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - NULIDADE - O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não importa em nulidade da decisão.

IRPJ - NULIDADE - Se o auto de infração descreve, com precisão, a matéria tributável e aponta os dispositivos infringidos, não dá causa a nulidade do lançamento a simples indicação de acórdãos deste Conselho.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Indedutíveis as despesas, a título de prestação de serviços, se não provada a sua efetividade.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM BRINDES - Indedutíveis as despesas apontadas como "brindes" se não demonstrado serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - I) cancelados os débitos relativos ao imposto de renda de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986 (Art. 29 do DL nº 2.303/86); II) consideram-se, para os fins de cancelamento, o débito de cada exercício financeiro, bem como as multas isoladas de per si.

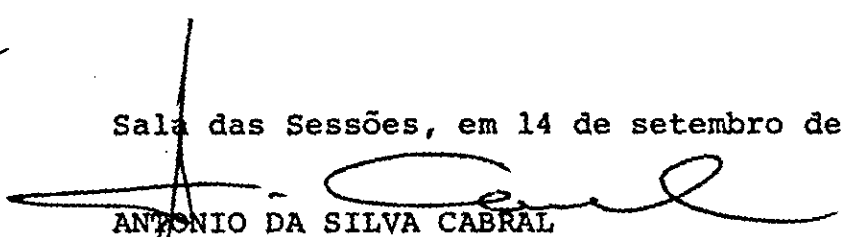
Rejeitadas as preliminares, negado provimento e cancelado débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SFET-SOCIEDADE FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

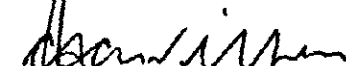
Gimani

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminares de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso bem como declarar cancelados os débitos fiscais relativos aos exercícios de 1980 e 1983 e as multas isoladas, na forma do relatório e voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

17 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 91.411
Acórdão nº 103-08.032

Processo nº 13708/001.132/84-15

Recorrente: SFET-SOCIEDADE FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

SFET - SOCIEDADE FORNECEDORA E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CGC 34.051.359/0001-00, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1979 , 1980, 1981, 1982 e 1983.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 02/04:

a) Glosa de despesas com prestação de serviços por não idôneos os documentos fiscais a eles correspondentes, tendo em vista o seguinte: inexistência de alvará de funcionamento, talonário de nota fiscal com emissão errônea do CGC, indicação de atividades em relação às quais não estava inscrita a empresa prestadora do serviço no CGC.;

b) Glosa de despesas dadas como brindes natalinos , consideradas como desnecessárias à atividade da empresa;

c) Glosa de despesas apoiadas em nota fiscal em relação à qual há divergências entre a 1a. e a 5a. vias, inclusive em relação ao destinatário e ao material discriminado, demonstrando se tratar de "nota fiscal calçada".

3. Em relação à glosa constante da letra "a" do item anterior, pelo termo de fls. 11/12 foi a contribuinte intimada a demonstrar a efetividade da prestação do serviço. A peça básica, por sua vez, destacou duas circunstâncias: a primeira, havia uma vinculação entre a contribuinte e as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais; e a segunda, não houve a prova de que esses serviços / tenham sido pagos.



4. Exigiram-se também multas por atraso na escrituração do livro "Diário" e do "Registro de Compras" e, ainda, pela não exibição do LALUR.

5. Em sua impugnação de fls. 128/131, tempestivamente / apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: a título de preliminar, não atendeu a autuação aos mandamentos que regem o procedimento administrativo no lançamento "ex officio"; o autuante inovou introduzindo a figura da violação de jurisprudência administrativa ao acrescentar sempre aos preceitos que entendeu desobedecidos a numeração de certos acórdãos; isto sem mencionar a sua ementa, o órgão administrativo ou judicial prolator nem o repertório / jurisprudencial que o registrasse; é evidente, pois o cerceamento de seu direito de defesa; no mérito, pretende-se a glosa de notas fiscais pelo fato, aliás juridicamente irrelevante, de ser a atual sócia majoritária da empresa também sócia da sociedade fornecedora; esclare-se que essa atual condição societária resultou do falecimento do genitor da referida sócia; os detalhes formais, referentes ao talonário, não ensejam a indedutibilidade dos custos e despesas que respaldam, os quais teriam de ser apurados em exame auditorial-fiscal; impõe-se, portanto, a realização de perícia contábil (a contribuinte aponta o nome do perito e formula os quesitos); as compras natalinas justificam-se como despesa promocional indispensável e a sua legitimidade vem sendo reconhecida nos julgados administrativos e na jurisprudência judicial, desde que em montante razoável em relação à receita bruta e ao lucro; no que tange às penalidades por infrações formais, o falecimento de seu chefe, criador e administrador provocou os atrasos e as falhas observadas; razões superiores de inspiração no direito natural, na equidade e na justiça, autorizam a sua relevação e dispensa. A peça impugnatória encerra-se com o pedido da anulação do lançamento ou o deferimento da perícia.

6. Pelo despacho de fls. 143, a autoridade preparadora indeferiu o pedido de realização de perícia.

mi

7. A autoridade julgadora da primeira instância, através da decisão de fls. 147/148, manteve o lançamento contestado.

8. Louva-se o julgador singular nos seguintes fundamentos constantes da ementa da mencionada decisão:

" Em lançamento de ofício considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado, provada com a assinatura do sujeito passivo no próprio auto de infração.

Não caracteriza cerceamento de defesa a não citação de ementas e respectivo órgão prolator, de dispositivos de domínio público divulgados no Diário Oficial da União, os quais serviram apenas para reforçar o enquadramento das infrações à legislação ao imposto de renda.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações, bem como a comprovação de seu pagamento.

Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas / / efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, e desde que condizentes com as necessidades e atividades da empresa.

O atraso na escrituração dos livros "Diário" e "Registro de Compras" superior a 180 e 60 dias, respectivamente, impõe a cobrança das multas previstas no art. 733 do RIR/80.

A falta do livro de apuração do Lucro Real sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 723 do RIR/80.

O sujeito passivo em sua impugnação, além de apresentar os pontos de discordância e suas razões, deverá trazer aos autos as provas documentais em que se fundamentar."

L

[assinatura]

9. Cientificada a contribuinte do julgamento em 8 de maio do corrente ano, no dia 8 de junho seguinte, uma segunda-feira, deu ela entrada em seu recurso de fls. 154/157 sustentando, em síntese, que: a título de preliminar, é nula a decisão, por preterição de seu direito de defesa, ao indeferir o seu pedido de produção de prova pericial. Sob o título de mérito, repete a recorrente as razões contidas na impugnação inclusive a relacionada com a citação de acórdãos na peça básica, insistindo no seu ponto de vista que a omissão das ementas e de suas fontes significou, também, cerceamento em seu direito de defesa. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja tornada insubsistente a cobrança.

É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Preliminares

Indeferimento de pedido de perícia

2. Conforme já decidido em inúmeros litígios, o deferimento ou indeferimento de pedido de realização de diligência ou perícia depende, única e exclusivamente, do juízo de valor que delas fizer a autoridade preparadora. Tem entendido este Conselho, inclusive, que nem mesmo se pode exigir a justificativa do ato.

3. Essa reiterada e pacífica jurisprudência tem em vista, basicamente, as precisas normas constantes do referido Decreto

f

dm

ACÓRDÃO Nº 103-08.032

nº 70.235/72 (Regulamento do processo administrativo fiscal) sobre a matéria, destacando-se os dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

--- Art. 29 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

4. Além do mais, a matéria tributável não é daquelas que, de fato, requerem a realização de perícia para que se possa produzir a prova.

Menção a acórdãos na peça básica

5. A autoridade julgadora de primeira instância, com muita propriedade, já enfrentou a objeção levantada pela contribuinte.

6. A peça básica descreve, com precisão, a matéria tributável e aponta os dispositivos tidos como infringidos. Se algum "pecado" pode lhe ser atribuído será o do excesso, jamais o da omissão.

7. O acréscimo dos números de acórdãos é um "plus" que, em absoluto, poderia ter dificultado a contribuinte de compreender o teor da exigência.

Conclusão das preliminares

8. Sou, pois, pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Mérito



Glosa de despesas com prestação de serviços

9. O quadro é extremamente eloqüente no sentido de que os efeitos fiscais correspondem a uma mera "fachada" de prestação de serviços: as prestadoras de serviços e a contribuinte são, praticamente, do mesmo grupo econômico. Uma "fachada", aliás, bem descuidada: não se preocupou, nem mesmo, em exibir coerência com o objeto social da apontada prestadora do serviço e, até mesmo, esqueceu-se de efetuar os pagamentos das obrigações que teriam sido contraídas em razão dos serviços prestados. Houve caso, inclusive, que o próprio funcionamento da prestadora do serviço não era comprovável.

10. O principal, entretanto, é que a prova da efetiva prestação do serviço foi exigida da contribuinte, conforme se constata do exame do termo de intimação de fls. 11/12. As pretensas prestadoras dos serviços, elas próprias, optaram por "resposta padronizada" onde a execução do serviço foi abordada de forma bem abrangente e genérica. A contribuinte, por sua vez, em suas razões simplesmente ignorou a questão.

11. Assim sendo, de conformidade com reiterada jurisprudência administrativa, em matéria de prestação de serviço, não basta exibir documentação. É necessário também provar a sua efetividade. Neste caso, nem a documentação se mostra confiável, nem a execução do serviço foi demonstrada.

Glosa de despesas com brindes natalinos

12. A recorrente, nem, ao menos, procurou demonstrar que de fato, os bens adquiridos destinavam-se a brindes. O exame das atas fiscais, juntadas aos autos, indica que certos bens, pela própria natureza, não se enquadram como "objetos de pequeno valor" a que alude o Parecer Normativo CST nº 15/76. Há outros, contudo, que poderiam ter a característica promocional. A contribuinte, porém, teria que juntar fatos e circunstâncias no sentido de de-

trar que esse fora o seu destino.

13. Observa-se, também, a aquisição de brinquedos. Quais os seus destinatários e em que se relacionam com o objeto social da contribuinte?

14. Face ao exposto só resta concluir que não demonstrado ser necessária a despesa à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Glosa de despesa calcada em "nota fiscal calcada"

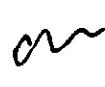
15. A contribuinte, simplesmente, não enfrentou a acusação fiscal. A 1a. via da nota fiscal, exatamente aquela que serviu de seu comprovante, descreve inúmeras mercadorias e tem um valor dez vezes superior ao registrado na 5a. via. Esta, por sua vez, tem um outro destinatário e consigna, apenas, um único tipo de mercadoria.

16. A alegada entrega das mercadorias no vizinho, face a essas circunstâncias, não convence, obviamente.

17. Mais do que justificada, portanto, a exigência. Indutíveis as despesas calcadas em "notas calcadas". Além do mais, a utilização desse tipo de expediente caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando-se, em decorrência, a aplicação da multa agravada.

Cancelamento

18. De conformidade com o artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, ficam cancelados, entre outros, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00, concernentes ao imposto de renda, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986.



ACÓRDÃO Nº 103-08.032

19. Enquadram-se nessa condição os débitos relativos aos exercícios de 1980 (Cz\$ 124,18 de imposto e mais 50% de multa "ex officio") e 1983 (Cz\$ 86,12 de imposto e mais 150% de multa "ex officio"), tendo em vista a definição de valor originário constante do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736/79.

20. Também estão dentro do limite de Cz\$ 500,00 as multas isoladas a que se refere o item 4 do relatório.

21. Deve ser destacado que este Conselho, para os fins de cancelamento, vem sempre tomando como referência o exercício financeiro. Já em relação às multas desvinculadas do imposto, penso que o mais adequado é considerá-las isoladamente, para os mesmos fins.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de: I) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; II) no mérito, NEGAR provimento ao recurso; e III) declarar alcançados pelo cancelamento do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 os débitos relativos aos exercícios de 1980 e 1983, bem como as multas isoladas aplicadas.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR